



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315743

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0010287-51.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo paciente **Anderson Aparecido Ramos**, condenado à pena de 12 anos, 11 meses e 4 dias, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, §2º, II, IV e VI, c.c. §2ºA, I, c.c. art. 14, II, e no art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mococa**, pleiteando, pelo que se pode depreender da confusa petição, redução da pena, regime prisional aberto ou semiaberto e desclassificação do crime para Lesão Corporal Grave.

Sustenta o impetrante/paciente, em apertada síntese, que sofre constrangimento ilegal decorrente de dosimetria da pena incorreta e regime prisional mais gravoso, isso porque além de ser primário, confessou o crime espontaneamente e, portanto, faz jus à redução da pena e regime prisional mais brando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, alega que diante da ausência de dolo homicida o crime deve ser desclassificado para o delito de Lesão Corporal Grave.

Dispensadas as informações de estilo e o parecer da procuradoria geral de justiça, haja vista que o feito está apto para julgamento.

É o relatório.

A hipótese é de indeferimento *in limine* da impetração.

Explico.

Em consulta aos autos de origem verifica-se que, em sede de Apelação Criminal n.º 150111-81.2023.8.26.0360, esta Colenda 4ª Câmara Criminal, em 5/12/2024, assim decidiu: “*Negaram provimento aos recursos. V.U.*”, voto n.º 46.878, valendo a transcrição da respectiva ementa:

“APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI – TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E RESISTÊNCIA – Pretendida anulação do Júri ao argumento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos – Impossibilidade – Tese acusatória que encontra arrimo no caderno processual – Opção por uma das versões que não macula a decisão do Conselho de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença – Soberania dos veredictos - Penas preservadas – Acusado portador de maus antecedentes e reincidente – Decisão inalterada. Recurso desprovido.”

Desse modo, verifica-se ser esta Câmara o órgão coator, e, assim, em observância ao princípio da hierarquia, inviável por meio deste invocado *writ* revisar-se decisão outrora prolatada, nos termos do art. 650, §1º, do Código de Processo Penal, esgotada, portanto, a jurisdição deste Colegiado.

Nesse sentido se inclina jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante:

“HABEAS CORPUS – PLEITO QUE VISA À EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO EM FAVOR DO PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE – AO CONFIRMAR A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DECRETAR A PRISÃO DO PACIENTE, ESTE COL. SODALÍCIO PASSOU A SER A AUTORIDADE COATORA, DE MODO A NÃO PODER EXAMINAR A PRESENTE IMPETRAÇÃO – ORDEM NÃO CONHECIDA” (Habeas Corpus nº 2267593-67.2019.8.26.0000, Rel. Des. Euvaldo Chaib, j.10.12.2019, v.u).

“Habeas Corpus Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Pedidos de minoração punitiva, redimensionamento do regime prisional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condenação mantida por decisão colegiada e coberta pelo trânsito em julgado Writ manejado como sucedâneo de revisão criminal. Inadequação da via eleita e incompetência. Reconhecimento Precedentes Inteligência do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal Ordem indeferida liminarmente” (Habeas Corpus nº 0036020-58.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 24.09.2021, v.u).

Assim, a matéria não comporta apreciação por esta 4ª Câmara Criminal.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO**, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663 do Código de Processo Penal

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator